

Parágrafo Único - Todas as dotações do Orçamento do Município de Pradópolis, para o corrente exercício e dos exercícios subsequentes, destinadas à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SERM-PRADOPOLIS devendo por isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

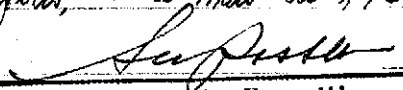
Art. 8º - O SERM-PRADOPOLIS subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, elaborado mediante estudos técnicos e econômicos, com base na estatística, e seus programas anuais de trabalho visando a execução progressiva desse Plano.

Parágrafo Único - Os programas anuais de trabalho do SERM-PRADOPOLIS serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, não devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º.

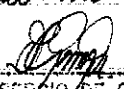
Art. 9º - A seção de Obras e a Procuradoria Judicial da Prefeitura Municipal de Pradópolis, independentemente de qualquer gratificação darão assistência ao SERM-PRADOPOLIS mediante solicitação do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 26 de maio de 1964.


Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicado e Registrado neste Secretariado na mesma data.


SÉRGIO DE CAMPOS
Contador - Secretário
Registrado CRC - n.º _____

LEI Nº 73

Dispõe sobre um empréstimo de Cr\$
15.759.946,80 (quinze milhões, setecenta e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), a ser contratado com a Caixa

Geonômica do Estado de São Paulo

O Doutor Sergio Rosetti, Prefeito Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piracicaba, em sessão extraordinária de 25 de junho de 1964, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Caixa Geonômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$ 15.759.946,80 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e sete centavos) destinados, parte constituída de R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil cruzeiros), à execução do serviço de abastecimento de água, das ruas do Município, de acordo com os estudos e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, e R\$ 4.059.946,80 (quatro milhões, setecentos e nove mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e sete centavos) ao custeio da "taxa de esgoto" instituída pela Resolução nº 06ESP-0A-6/64.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizado a incluir no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, e, de modo especial, as seguintes:

- a) - prazo máximo de 10 (dez) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;
- b) - juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período em atraso;
- c) - garantia das rendas provenientes das taxas de execução dos

serviços de abastecimento de água e das demais rendas do Município, inclusive o excedente de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo, 50% (cinquenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal, e as quotas do imposto de consumo de serem entregues pela União,

d) - multa de 10% (de dez por cento) sobre o montante do débito, por atraso nas depósitos de arrecadação judicial, no caso de inadimplimento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 3º: As leis encamentarias consignarão verbas específicas para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º: Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c", parte inicial, do artigo 2º, são fixados adiante as bases mensais de arrecadação do serviço de abastecimento de água que permanecerão na sua arrecadação na forma dos parágrafos seguintes. O Prefeito Municipal depositará na Agência Local do Banco Econômico do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Município, o produto total das taxas de utilização e arrecadação do serviço de abastecimento de água em cada exercício, à medida que forem sendo arrecadadas, liberando-se o que restar dos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando o Banco os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês, a credora é autorizada a transferir da referida conta as imputações necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização de capital e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

§ 1º: O acréscimo das taxas de arrecadação do serviço de abastecimento de água, no Município, será lançado pelo Poder Executivo, na forma do parágrafo subsequente, sobre todos os imóveis, com base na tabela dos imóveis servidos pela rede de consumo de água.

§ 2º: A taxa de arrecadação deste serviço, deverá ser regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo, no máximo até 60 (sessenta)

dias após o recebimento da primeira parcela do empréstimo de que trata esta lei, e deverá ser acrescida do médio de R\$ 14,13 (quatorze cruzeiros e treze centavos) por metro linear de construção.

Artigo 5º - A taxa média mensal summatória do serviço de consumo de água e seu cobrada apenas dos usuários, deverá ser regulamentada, pelo Poder Executivo, no máximo até que o serviço seja posto em funcionamento, não podendo atingir o valor inferior ao mensário para ocorrer a manutenção, inclusive no regime de empréstimos anteriormente contraindo com a C.E.E.S.P., mediante estudo econômico e financeiro.

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c" partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das contribuições de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, a contribuição da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal, e para o recebimento da quota do imposto de consumo atribuído pela União, devendo a Caixa, entregar ao Município o total das quotas a receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, e as obras serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias do Secretariado dos Serviços e Obras Públicas do Estado, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado.

Artigo 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta cruzeiros) com vigência de 6 (seis) meses para ocorrer as despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo au-

autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único: O valor do presente crédito será coberto com o saldo disponível verificado no exercício de 1963.

Artigo 9º: Fica igualmente coberto na Contabilidade Municipal, crédito especial de Cr\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil cruzeiros) com vigência de 3 (três) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pelo presente Lei.

§1º: O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução do serviço de abastecimento de água nos termos do artigo 1º desta Lei.

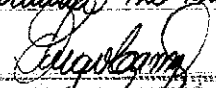
§2º: O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente Lei.

Artigo 10º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 06 de Junho de 1964.


Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicadas e Registradas nesta Secretaria na mesma data


SÉRGIO DE CAMARGO
Contador / Secretário

Registrado CRC - n.º 10994

LEX XI: 74

"Lei sobre alteração de contribuição"

O Doutor Sérgio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 1º de agosto de 1964, aprovou, e ele promulga a seguinte Lei.

Art. 1º: A contribuição para transporte de estudantes no exercício de 1964, autorizada pelo artigo 1º da Lei n.º 69, de 30 de